

- XII. Executar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário, Diretoria ou Presidência.

Seção IX

Da Competência da Segunda-Tesouraria do Coren-BA

Art. 38 Ao Segundo Tesoureiro do Coren- BA incumbe:

- I. Substituir o Primeiro Tesoureiro nos casos de ausência ou impedimento;
- II. Cooperar com o Primeiro Tesoureiro no desempenho das suas atribuições;
- III. Supervisionar, junto ao setor competente, a elaboração anual da relação de bens patrimoniais do Coren- BA, e o seu tombamento;
- IV. Supervisionar, junto ao setor competente, o processo de baixa de bens inservíveis, para devida alienação ou doação;
- V. Substituir, o Presidente, quando dos impedimentos do Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário e Primeiro Tesoureiro;
- VI. Executar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Plenário e Diretoria.

Seção X

Da Competência da(s) Câmara(s) de Ética do Coren-BA

Art. 39 Nos termos estipulados pelo Cofen, a Câmara de Ética do Coren-BA constitui o sistema de apuração e decisão das infrações éticas, sendo órgão de admissibilidade em primeira instância.

§1º Compete à Câmara(s) de Ética atuar ainda como órgão conciliador e promover a suspensão cautelar do exercício da profissão.

§2º Salvo regulamentação em contrário pelo Cofen, a(s) Câmara(s) de Ética do Coren-BA serão constituídas, cada, por 03 (três) conselheiros efetivos e até 03 (três) suplentes, sendo dois enfermeiros e um técnico/auxiliar de Enfermagem, sob a coordenação de um enfermeiro designado pelo(a) Presidente do Conselho.

§3º A instituição e a regulamentação da(s) Câmara(s) de Ética serão realizadas por meio de Decisão própria a ser prolatada pela Presidência do Coren-BA, em consonância com as normas fixadas pelo Cofen.

Seção XI

Da Competência da(s) Câmara(s) Técnica(s) do Coren-BA

Art. 40 A(s) Câmara(s) Técnica(s) do Coren-BA constitui-se em órgão permanente de natureza consultiva, propositiva e avaliativa, sobre matéria de interesse dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 41 Compete a(s) Câmara(s) Técnica(s), como órgão consultivo subordinado ao Plenário do Coren-BA, atuar de forma independente em seus pronunciamentos em resposta aos questionamentos formulados pelos Profissionais de Enfermagem e outros segmentos da sociedade, zelando pelo livre exercício profissional, o bom conceito da profissão, pela dignidade daqueles que exercem a Profissão de Enfermagem e pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

§1º Como órgão de pesquisa, incumbem a(s) Câmara(s) Técnica(s) atuar no estudo da orientação do evento do questionamento, da consulta, da infração ética ou da evolução das técnicas de Enfermagem, elaborando, com isso, estudos que possam inferir na mudança comportamental ou evolução das técnicas desenvolvidas pelo profissional.

§2º Enquanto órgão de assessoramento, a(s) Câmara(s) Técnica(s) atuará na assessoria do Plenário e da Diretoria quando instados a promover julgamentos, recomendações ou edição de atos administrativos normativos ou não.

Art. 42 A(s) Câmara(s) Técnica(s) atuarão sob a Coordenação Geral de um enfermeiro, designado pela Presidência do Coren-BA, podendo ser conselheiro.

Parágrafo Único. A Coordenação Geral da(s) Câmara(s) Técnica(s) atuará com vistas à interface entre as Câmaras, a Presidência e o Plenário.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 43 Para o desenvolvimento das atividades e operacionalização da gestão, o Coren-BA, respeitando o limite de gastos com pessoal, dotação orçamentária e disponibilidade financeira, definirá sua estrutura administrativa por meio da criação de assessorias, departamentos, divisões, núcleos e setores, disciplinando seus objetivos, atribuições e respectivos vínculos internos.

§1º O Coren-BA no âmbito de sua autonomia administrativa e financeira nos termos do art.20, da Lei 5.905 de 12 de julho de 1973, possui atualmente áreas funcionais, organizadas e estruturadas administrativamente.

§2º A estrutura, competência, atribuições e organização das unidades da estrutura administrativa do Coren-BA, estão definidas no Caderno de Gestão Estrutura Organizacional.

§3º O Coren-BA pode, se necessário, terceirizar suas atividades meio com a contratação na forma da lei de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 44 Havendo necessidade de reorganização ou reestruturação administrativa para o bom andamento da Gestão Pública, o Plenário do Coren-BA poderá promovê-la a qualquer tempo, devendo, em todo o caso, manter atualizado seu organograma funcional.


Ribeiro

TÍTULO II

DAS REUNIÕES DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 O Plenário se reunirá ordinária ou extraordinariamente, com a presença de maioria simples dos Conselheiros.

§ 1º Em caso de falta, ausência ou impedimento de Conselheiros Efetivos, a Presidência deverá efetivar Conselheiros Suplentes em número suficiente para a instalação e continuidade dos trabalhos.

§ 2º Fica assegurado o direito de voto do Conselheiro Suplente designado como relator de processo, devendo, no entanto, fazê-lo em substituição a um dos membros efetivos no momento da votação, conforme definido pelo Presidente.

§ 3º É facultada a presença de profissionais de Enfermagem e pessoas da comunidade, na qualidade de observadores, sem direito a voz, desde que mantida a ordem no recinto e autorizadas previamente pela Presidência.

Art. 46 As Reuniões Ordinárias do Plenário (ROP) serão realizadas mensalmente, em dias úteis, preferencialmente, com pauta específica, mediante prévia convocação dos Conselheiros conforme o calendário instituído.

Art. 47 As Reuniões Extraordinárias do Plenário (REP) serão convocadas pela Presidência ou, ainda, quando requerida por escrito, por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros efetivos, e se realizarão quando da ocorrência de evento que, por sua importância e urgência, justifique a medida, podendo ser incluídos, a critério da presidência, assuntos inadiáveis na pauta.

Art. 48 A reunião Ordinária ou Extraordinária de Plenário será realizada, preferencialmente, na sede da Autarquia ou em outra unidade funcional do Coren-BA e, excepcionalmente, em outro local, mediante deliberação do Plenário.

Art. 49 As reuniões de Plenário são públicas, salvo nas hipóteses previstas em Lei, inclusive no que se refere ao sigilo constitucional e naquelas em que a preservação do direito à intimidade assim o recomendar.

§ 1º A permanência no local onde ocorrem os trabalhos do Plenário está condicionada a manutenção da ordem, a solenidade do recinto e as regras baixadas para a sessão, sendo assegurados os meios necessários para consecução desse requisito, podendo a Presidência determinar a retirada de pessoas do local, visando garantir a ordem.

§ 2º As reuniões, quando deliberadas pelo Plenário como reservadas, poderão ser assistidas por pessoas autorizadas pela Presidência.

Art. 50 Os Conselheiros suplentes participam das reuniões de Plenário com direito a voz, sem direito a voto, independentemente de convocação específica.

Art. 51 A Presidência do Plenário poderá designar empregado da Autarquia ou colaborador para auxiliar no desempenho das funções dos seus membros e de suas atividades.

Art. 52 A aprovação da pauta da reunião do Plenário, bem como a direção de seu trabalho, é de responsabilidade da Presidência.

§1º A pauta, e documentos que a instruem, devem ser encaminhadas com antecedência de 24 horas aos Conselheiros componentes do Plenário, salvo reunião extraordinária.

§2º Os Conselheiros poderão solicitar inclusão de matéria na pauta, desde que solicitado oficialmente com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, ou durante a reunião de Plenário, cabendo à Presidência, em ambos os casos, a análise da solicitação e deferimento, cabendo-lhe ainda designar relator para apresentar parecer e voto, quando for o caso.

§ 3º Na Reunião Ordinária de Plenário poderá ser discutida e votada matéria que não conste da pauta, desde que deferido pela Presidência.

§ 4º Na falta, ausências eventuais ou impedimento do Presidente, a reunião será dirigida por membro da Diretoria na ordem legal de substituição, e, na ausência ou falta destes se houver *quórum*, pelo Conselheiro enfermeiro com maior tempo de inscrição.

Art. 53 Colocados em discussão os assuntos em pauta, o Presidente inscreverá, por ordem de solicitação, os Conselheiros que desejarem fazer uso da palavra.

§ 1º Encerradas as inscrições os apartes poderão ser concedidos pelo Conselheiro que estiver no uso da palavra, quando assim julgar conveniente.

§ 2º Durante a discussão, qualquer conselheiro poderá pedir vista do processo, cabendo à Presidência a decisão sobre o seu deferimento.

§ 3º O Conselheiro deverá abster-se de participar da discussão e votar, nos casos de impedimento ou suspeição, devidamente declarado em ata.

Art. 54 Após o pronunciamento dos Conselheiros inscritos, o Presidente encerrará a discussão e colocará a matéria em votação.

§ 1º Fica assegurado o direito de voto do Conselheiro suplente designado como relator de processo, devendo, no entanto, fazê-lo em substituição a um dos membros efetivos no momento da votação, definido pelo Presidente.

§ 2º O Conselheiro poderá apresentar declaração de voto para registro em ata.

Art. 55 Concluída a votação e a apuração dos votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 1º Após a proclamação do resultado, é vedado aos Conselheiros a modificação do voto.

§ 2º A matéria cujo resultado tenha sido proclamado não poderá ser objeto de nova deliberação, salvo nos casos de pedido de reapreciação, devidamente justificado pela Presidência ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 56 O Conselheiro que faltar a cinco reuniões, durante o ano civil, sem justificativa ou licença do Conselho, perderá o mandato.

Art. 57 As atas das reuniões darão notícia sucinta dos trabalhos, reproduzindo, quando for o caso, o teor integral de qualquer matéria, permitindo-se declaração escrita de voto; nela constarão, também, as justificativas apresentadas pelos Conselheiros ausentes.

Parágrafo Único. As atas serão redigidas em papel timbrado com linhas numeradas, sendo aprovadas depois de lidas e retificadas em Reunião de Plenário, devendo ser assinadas e rubricadas em todas as folhas pelos Conselheiros presentes à reunião que as originou.

Art. 58 Poderão ser apresentados à mesa, pela relevância, urgência e conveniência, assuntos que não se encontram inscritos na pauta da reunião de Plenário, cabendo à Presidência designar relator para apresentar relatório e voto orais na mesma sessão ou ainda submeter a matéria diretamente à discussão e à votação pelo Plenário.

Art. 59 Somente serão incluídos na pauta os processos cujos autos e respectivos relatórios para inserção estejam disponíveis na Secretaria.

Art. 60 Nas reuniões do Plenário, a Diretoria senta-se à mesa principal, se houver.

Art. 61 Nas reuniões e sessões do Plenário, observar-se-á a seguinte ordem:

Verificação do quórum;

- I. Leitura, apreciação e aprovação da ata anterior, quando for o caso;
- II. Apreciação da pauta do dia;
- III. Assuntos gerais.



§ 1º Verificada a insuficiência de “quórum”, implica na transferência da reunião para outra hora ou dia, salvo existência de Conselheiro Suplente na casa que permita a realização da reunião e sessão do plenário, ainda que não convocado anteriormente.

§ 2º A tolerância para apresentação dos Conselheiros às reuniões e sessões de Plenário, será de até 30 (trinta) minutos, salvo justificativa por motivo de forma maior.

Art. 62 Nas reuniões e sessões do Plenário deverá ser observado o seguinte rito:

- I. Quando colocados em discussão os assuntos da pauta, o Secretário inscreverá, por ordem de solicitação, os Conselheiros que desejarem fazer uso da palavra;
- II. Cada Conselheiro poderá falar sobre o assunto em discussão tantas vezes quantas forem necessárias ao esclarecimento da causa;
- III. A palavra será solicitada, pela ordem, ao Presidente ou, mediante aparte, a quem dela estiver fazendo uso;
- IV. Os apartes serão concedidos pelo Conselheiro que estiver no uso da palavra, quando assim julgar conveniente;
- V. Durante a discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, cabendo à Presidência a decisão sobre o seu deferimento;
- VI. Após o pronunciamento dos Conselheiros inscritos a Presidência encerrará a discussão e tomará os votos, em primeiro lugar, do relator e, a seguir, dos demais conselheiros;
- VII. O Conselheiro é impedido de votar caso não tenha assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se der por esclarecido;
- VIII. Durante o processo de votação, o Conselheiro poderá modificar o voto, desde que devidamente justificado;
- IX. O Conselheiro efetivo deverá abster-se de votar nos casos de impedimento ou suspeição, devidamente declarados em ata;

COREN-BA
fls. 71 V
[Assinatura]
Secretário

- X. Concluída a votação e a apuração dos votos, a Presidência proclamará o resultado. O Conselheiro efetivo poderá apresentar declaração de voto para registro em ata;
- XI. Após a proclamação do resultado, é vedada a modificação do voto pelo Conselheiro.

Art. 63 A matéria cujo resultado tenha sido proclamado só poderá ser objeto de nova deliberação, nos casos de pedido de reapreciação, devidamente justificado pela Presidência ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 64 De cada reunião de Plenário será lavrada ata sucinta pela Secretaria, contendo:

- I. Número, data, natureza da reunião;
- II. Nomes do Presidente e dos demais Conselheiros presentes aos trabalhos;
- III. Consignação dos nomes das autoridades presentes e das partes envolvidas diretamente nos Processos administrativos;
- IV. Justificativas de ausências apresentadas pelos Conselheiros e a respectiva deliberação do Plenário;
- V. Nomeação do Conselheiro suplente efetivado em substituição ao efetivo ausente;
- VI. Resumo dos principais assuntos tratados;
- VII. Relação dos processos administrativos deliberados;
- VIII. Deliberações reproduzindo, quando for o caso, o teor integral de qualquer matéria, permitindo-se declaração escrita de voto;
- IX. Especificação das votações, por maioria ou por unanimidade, devendo constar o número exato dos votos emitidos e o sentido de cada um deles.

Parágrafo Único. As atas serão redigidas em papel timbrado com linhas numeradas e, depois de lidas e realizadas as eventuais retificações na redação, serão colocadas em votação, devendo ser assinadas e rubricadas pelos Conselheiros presentes na reunião que as originou.

[Assinatura]
[Rubrica]

Seção I

Das deliberações do Plenário

Art. 65 Salvo em casos expressos, as decisões do Plenário serão tomadas pelo voto da maioria simples (50% + 1) dos Conselheiros votantes.

Parágrafo Único. Cabe ao Presidente votar nas deliberações plenárias e, em caso de empate, proferir o voto de qualidade.

Art. 66 A deliberação do Plenário será formalizada mediante **DECISÃO**, quando se tratar de:

- I. Ato proferido em processo ético, pelo Plenário do Coren-BA como Tribunal de Ética;
- II. Manifestação conclusiva a respeito dos demais atos, casos concretos ou processos administrativos, de interesse interno do Coren-BA ou de profissional de Enfermagem;
- III. Normativo destinado a fixar entendimentos ou determinar procedimentos a serem seguidos pelo Coren-BA, observadas as Resoluções do Cofen.

§1º A deliberação será registrada em ata de reunião e lavrada em instrumento próprio, incluso ao respectivo processo, no caso dos incisos I e II, assinado pelo Presidente e pelo Relator ou, vencido este, pelo Conselheiro que tiver proferido o voto vencedor; e no caso do inciso III, assinado pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 2º A epígrafe da DECISÃO deverá ser grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica sequencial se reiniciando a cada exercício e será formada pelo título designativo da normativa, pelo número e respectivo ano de sua redação.

§ 3º As decisões serão assinadas pelo Conselheiro Presidente e Conselheiro Secretário ou Conselheiro Tesoureiro, salvo nos casos em que se tratar de

COREN-BA
fls. 72v
[assinatura]
Serviço

processos ético-disciplinares, as quais serão assinadas pelo Conselheiro Presidente e Conselheiro relator ou, vencido este, pelo Conselheiro autor do primeiro voto vencedor.

Seção II

Das Prerrogativas, Direitos e Deveres do Conselheiros

Art. 67 Os Conselheiros efetivos e suplentes têm as seguintes prerrogativas e direitos regimentais:

- I. Atuar como Agentes do Sistema de Fiscalização do Exercício Profissional de Enfermagem, de forma preventiva, educacional e/ou orientativa requeridas por demandas internas ou externas, designado através de portaria do Presidente;
- II. Tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido designados;
- III. Ter registrado em ata a motivação de seus votos ou opiniões manifestadas durante as Reuniões de Plenário ou reuniões de comissões para as quais foram designados;
- IV. Obter informações sobre as atividades do Conselho tendo acesso às atas e aos documentos;
- V. Requisitar de forma expressa a quaisquer órgãos da Autarquia auxílio e informações e meios que considerem úteis para o exercício de suas funções;
- VI. Propor à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou comissões necessárias à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário, requerendo a inclusão na ordem dos trabalhos ou na pauta de assunto que entendam ser objeto de deliberação;
- VII. Propor a convocação de especialistas, representantes de entidades ou profissionais da Enfermagem para colaborar, prestar informações ou esclarecimentos que o Conselho entenda ser convenientes;
- VIII. Pedir vista dos autos de processos em julgamento, quando for o caso.

[assinatura]
30/04/2020

- IX. Será atribuída uma gratificação, denominada *jeton*, ao Conselheiro, por participação nas reuniões e quando da realização de tarefas específicas na forma regulamentada pelo Coren-BA e Cofen.
- X. O Conselheiro suplente quando convocado para substituir Conselheiro efetivo, terá direito a voto e fará *jus* ao recebimento *jeton*.

Art. 68 Os Conselheiros titulares e suplentes têm os seguintes deveres:

- I. Participar das reuniões de Plenário para as quais forem regularmente convocados;
- II. Despachar, nos prazos legais, os requerimentos ou expedientes que lhes forem encaminhados;
- III. Desempenhar as funções de relator nos processos que lhes forem distribuídos;
- IV. Desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem delegadas pelo Regimento, pela Presidência, Diretoria e/ou Plenário;
- V. Guardar sigilo dos seus atos, das deliberações e das providências determinadas pelo Conselho, que tenham caráter reservado, na forma da Lei ou norma específica;
- VI. Declarar motivadamente os impedimentos, as suspeições ou as incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-os de imediato à Presidência;
- VII. Realizar diligências para inquirir provas ou coletar evidências, quando necessário, ao serem designados para participar de processos, tanto na fase de admissibilidade quanto durante o curso do processo.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 69 Todos os processos deverão ser autuados com capa e numeração específica, e todos os documentos, despachos e pareceres deverão ser a ele

juntados em ordem cronológica, em páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Parágrafo Único - A elaboração de atos administrativos deverá ser formalizada por processo administrativo e, em relação ao seu conteúdo, poderá ser solicitada a manifestação técnico-científica de Conselheiro Federal, Conselheiro Regional, Câmara Técnica, Grupo de Trabalho ou órgãos da estrutura interna, assim como a análise prévia de legalidade à Procuradoria-Geral do Coren-BA.

Art. 70 Para requerer ou intervir nos processos é necessária a demonstração de interesse.

Parágrafo Único - A parte poderá requerer pessoalmente ou por procurador, na forma da lei.

Art. 71 O requerimento será instruído com os documentos necessários, facultando-se, mediante petição fundamentada e nos casos legais, a juntada de documentos no curso do processo.

§ 1º Os documentos poderão ser apresentados por cópia autenticada em cartório ou conferida pela secretaria na sua apresentação.

§ 2º Nenhum documento será devolvido sem que fique no processo cópia ou reprodução autenticada por cartório ou pela secretaria.

Art. 72 Os processos observarão, no que couber, a tramitação imposta pela natureza do pedido e as normas especiais constantes nas Resoluções do Cofen e outras normas legais.

Art. 73 Na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução, formulando-se exigências absolutamente indispensáveis à elucidação da matéria.



§ 1º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a diligência, dar-se-á preferência à forma menos onerosa para as partes.

§ 2º O julgamento e as decisões dos processos obedecerão ao disposto nas Resoluções do Cofen e neste Regimento.

Seção I

Dos Prazos

Art. 74 Salvo disposição expressa em contrário, os Conselheiros têm o prazo de 10 (dez) dias para os despachos de mero impulso processual, requisição de documentos ou prestação de informações, e de 30 (trinta) dias para prolação de pareceres, com exceção dos Processos Éticos que possuem regulamentação específica.

Parágrafo Único. Justificada, por escrito, a necessidade de mais tempo, os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por autorização da Presidência.

Art. 75 Salvo disposição ou determinação expressa em contrário, os empregados do Conselho têm reduzido à metade os prazos previstos no artigo anterior para atender às solicitações nos processos em que lhes incumbir officiar, aplicando-lhes as disposições excepcionais do parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 76 Salvo disposição expressa em contrário, contam-se os prazos:

- I. Para os Conselheiros e empregados do Conselho, da data do efetivo recebimento do processo ou do expediente em que devam funcionar;
- II. Para as partes ou interessados que devam se manifestar nos processos, da data do recebimento da notificação ou intimação, ou da data da publicação de edital no Diário Oficial, salvo para os casos previstos por normas específicas do Cofen, por onde, nesses casos, deverão ser observadas.

Art. 77 Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento se der em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário habitual.

§ 2º Ficam suspensos os prazos nos feriados e períodos de recesso.

Seção II

Das Certidões

Art. 78 É assegurado a todos, sem ônus, a obtenção de certidões de atos ou de processos para defesa de direitos ou esclarecimentos, devendo o requerimento ser justificado, caso não sejam interessados no feito, observando as disposições legais e nos atos internos do Cofen e do Coren-BA.

§ 1º Nos casos de processos ético-disciplinares, somente serão fornecidas certidões e/ou fotocópias de processos às partes, seus procuradores, ou por requisição judicial.

§ 2º Quando o pedido de certidão se referir a assunto sigiloso, será feito por escrito, e dependerá de despacho favorável do Primeiro-Secretário ou de seus substitutos legais, observando no que couber, os critérios estabelecidos na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

Art. 79 No requerimento de certidão deverão constar, expressamente, os dados de identificação e qualificação do requerente, assim como a explicitação dos fins a que se destina, sob pena de indeferimento.

[Assinatura]
[Assinatura]

Parágrafo Único. Será indeferida a expedição de certidão, se o requerimento representar mero questionário, de caráter opinativo, sem apoio em elementos constantes no processo ou em arquivos.

Art. 80 Os requerimentos serão decididos pelo Secretário, e as certidões serão por ele assinadas, podendo ser substituído pelos demais integrantes da Diretoria ou do Conselho nesse mister, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 81 A certidão deverá ser expedida no prazo de até 15 (quinze) dias, devendo a secretaria efetuar o registro de sua expedição no processo.

Art. 82 Sem prejuízo do bom andamento do processo, poderão dele obter vista as partes ou seus procuradores e os que apresentem interesse justificado, lavrando-se certidão de ocorrência.

§ 1º A vista dos autos ocorrerá na própria secretaria do Conselho, facultando-se aos interessados a requisição escrita com indicação das folhas que desejam obter cópias, as quais deverão ser fornecidas pela secretaria, mediante o pagamento do valor da reprodução.

§ 2º Nos processos ético-disciplinares ou sigilosos, a vista dos autos somente será deferida às partes e procuradores habilitados.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO NORMATIVO REGULAMENTADOR

Art. 83 O Processo Normativo Regulamentador compreende, no âmbito do Coren-BA, a elaboração de:

- I. Decisão;
- II. Parecer Normativo.

§ 1º Considera-se Decisão, instruções para uniformidade de procedimentos e bom funcionamento do Coren-BA.



COREN-BA
fls. 75 v
Serviço

§ 2º Considera-se Parecer normativo o parecer técnico aprovado pelo Plenário do Coren-BA em que, expressamente, se lhe atribua força normativa, com a finalidade de fixar entendimentos ou determinar procedimentos a serem seguidos pelos profissionais de Enfermagem da área de jurisdição do Coren-BA, visando à uniformidade de ação.

Art. 84 Na elaboração de Decisão e Parecer normativo, em relação ao seu conteúdo, poderá ser solicitada a manifestação técnico-científica de Conselheiro Regional, Câmara técnica, Grupo de Trabalho ou órgãos da estrutura interna do Coren-BA, assim como a análise de legalidade pelas Assessorias Técnicas ou, na sua falta ou impedimento, pela Procuradoria da autarquia.

Art. 85 Caberá ao Presidente do Coren-BA designar o Conselheiro Relator, e/ou Colaborador, e/ou Assessor, e/ou Empregado Público para emitir o parecer que deverá ser submetido à aprovação do Plenário na primeira sessão plenária subsequente à designação.

Art. 86 O Parecer dotado de força normativa deverá ser encaminhado ao interessado, e publicados, na íntegra, no sítio eletrônico do Coren-BA

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 87 No caso de processos administrativos, que não possuem regramento próprio emanado do Cofen ou de leis específicas, das decisões do Coren-BA caberá pedido de reconsideração solicitado pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação/intimação da decisão, desde que sejam apresentados novos fatos ou argumentos.

§ 1º O pedido de reconsideração é dirigido ao Presidente que, após análise técnica ou jurídica, designará Conselheiro para exarar parecer.



§ 2º O Conselheiro deverá apresentar sua análise na primeira sessão plenária ordinária subsequente à designação.

Art. 88 São admissíveis recursos ao Cofen, contra as decisões ou atos emanados do COREN/BA, nos casos expressamente previstos nas Resoluções do Cofen e outros dispositivos deste Regimento, sendo vedado, no entanto, recurso ao Cofen nas hipóteses de:

- I. Decisões não definitivas em processo ético;
- II. Processos de licitação.

Parágrafo Único. Salvo previsão em contrário, o recurso de que trata este artigo será recebido sem efeito suspensivo, e o prazo de sua interposição é de 15 (quinze) dias contados do primeiro dia útil seguinte à ciência do ato ou decisão.

TÍTULO IV DA HIERARQUIA NO SISTEMA

Art. 89 O Coren-BA possui personalidade jurídica própria e gozam de autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal de Enfermagem, estabelecida na Lei nº 5.905/1973.

§ 1º O disposto neste artigo não impede o controle de legalidade dos atos do Coren-BA pelo Cofen.

§ 2º A subordinação hierárquica do Coren-BA ao Conselho Federal de Enfermagem efetiva-se por:

- I. exata e rigorosa observância às determinações e recomendações do Cofen, especialmente por meio de:
 - a) cumprimento de seus Acórdãos, Resoluções, Decisões e outros atos normativos;

COREN-BA
fls. 76 v
HE
Serviço

- b) remessa, dentro dos prazos fixados, das prestações de contas, organizadas de acordo com as normas legais, para análise e aprovação do Plenário do Cofen;
- c) remessa do balancete de receita e despesa nos prazos estabelecidos;
- d) remessa, dentro dos prazos fixados, das cotas de receitas pertencentes ao Cofen;
- e) atendimento aos pedidos de informações e diligências determinadas;

II. colaboração permanente nos assuntos ligados à realização das finalidades do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 90 O Conselho Regional de Enfermagem que, reiteradamente, não cumprir ou não fizer cumprir com as obrigações previstas no artigo 87; praticar atos de improbidade administrativa ou malversação dos recursos públicos; utilizar da entidade, patrimônio e pessoal em atividades privadas ou desviadas de suas finalidades legais poderá sofrer intervenção do Cofen.

§ 1º Entende-se por intervenção a medida de caráter excepcional e temporária que afasta a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

§ 2º A intervenção poderá ocorrer depois de esgotadas as medidas administrativas para sanar as irregularidades, nos casos e limites estabelecidos nesta Resolução para:

- I. manter a integridade e unidade do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
- II. por termo a grave comprometimento das atividades administrativas, financeiras e finalísticas do Conselho Regional de Enfermagem;
- III. garantir o livre exercício de qualquer dos órgãos componentes dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
- IV. reorganizar as finanças do Conselho Regional de Enfermagem que:

[Assinatura]

- a) deixar de honrar com o pagamento de dívidas contraídas por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de repassar ao Cofen a cota parte das receitas previstas no art. 10 da Lei nº 5.905/1973, dentro dos prazos estabelecidos.
- V. prover a execução de Lei Federal, Resolução, Decisão e Ordem do Cofen ou Decisão Judicial;
- VI. assegurar a observância:
- a) do sistema representativo e regime democrático do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;
 - b) da prestação de contas dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
 - c) da aplicação de no mínimo 20% da receita de que trata o art. 16, incisos I a III da Lei nº 5.905/1973, na manutenção e desenvolvimento das atividades finalísticas dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 91 A decretação da intervenção dependerá, em todos os casos, de deliberação do Plenário do Cofen, por maioria qualificada de dois terços de seus membros.

§ 1º A decisão de intervenção deverá especificar a amplitude, o prazo e as condições de execução, o nome do interventor ou dos componentes da junta interventora.

§ 2º Nos casos do art. 88, §2º, V e VI, a decisão de intervenção se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 3º Cessados os motivos da intervenção, os dirigentes e Conselheiros afastados de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Art. 92 Os Conselheiros efetivos ou suplentes que derem motivos à intervenção do Cofen, após o devido processo administrativo disciplinar, ficam sujeitos às penalidades abaixo arroladas, observada a seguinte gradação:

- I. Advertência escrita;
- II. Repreensão;
- III. Suspensão até 60 (sessenta) dias do cargo ou função;
- IV. Destituição do cargo ou função.

§ 1º As mesmas penalidades poderão ser aplicadas ao Conselheiro efetivo ou suplente que praticar ato:

- I. Em descumprimento de norma legal ou regimental, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições;
- II. Ofensivo ao decoro ou à dignidade dos conselhos federal e regionais de enfermagem, ou de seus membros;
- III. Praticar atos de improbidade administrativa ou malversação dos recursos públicos; utilizar da entidade, patrimônio e pessoal em atividades privadas ou desviadas de suas finalidades legais.

§ 2º A substituição dos membros de Diretoria, ou Conselheiro suspenso ou destituído, observará as normas estabelecidas no Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

TÍTULO V DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 93 A receita do Coren-BA será constituída de:

- I. Três quartos da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- II. Três quartos dos emolumentos;
- III. Três quartos das multas aplicadas pelo Coren-BA;
- IV. Três quartos das anuidades recebidas pelo Coren-BA;

- V. Três quartos de outras receitas;
- VI. Doações e legados;
- VII. Subvenções;
- VIII. Rendas eventuais.

CAPÍTULO II DA GESTÃO PATRIMONIAL

Art. 94 As obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações do Coren-BA, quando objeto de ajuste com terceiros, serão precedidas de licitação nas modalidades, tipos e formas previstas na legislação geral em vigor.

Art. 95 A aquisição de bens e a contratação de serviços comuns se fará por meio de pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade.

Art. 96 A alienação de bens de propriedade do Coren-BA, quando imóveis, dependerá de prévia autorização do Plenário do Cofen.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DE PESSOAL

Art. 97 Os empregados do quadro do Coren-BA serão contratados mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da legislação de regência.

§1º Aos empregados admitidos por concurso público fica assegurada a estabilidade, podendo ser demitidos somente por decisão judicial ou processo administrativo disciplinar em que seja assegurada ampla defesa e contraditório, na forma dos normativos do Cofen e/ou de leis específicas.

COREN-BA
n.º 78
Serviço

§ 2º Os cargos em comissão providos por livre nomeação e exoneração terão sua regulamentação específica pelas normas gerais de Direito aplicáveis e, especificamente, pelos normativos fixados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 Este Regimento Interno somente poderá ser alterado por proposta de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Efetivos do Coren-BA, aprovada por maioria absoluta do Plenário.

Art. 99 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Coren-BA, quando não for necessária decisão do Cofen.

Parágrafo único O Presidente poderá, ad referendum do Plenário, decidir sobre as situações referidas neste artigo, sempre que a importância e a urgência do assunto assim o determinarem.

Art. 100 O presente Regimento, aprovado pela Decisão Coren-BA n.º 039/2024, de março de 2024, entra em vigor após a homologação pelo COFEN, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Decisão COREN-BA n.º 017/2018.


Davi Ionei Soares Apóstolo
Coren-BA 196276-ENF
Presidente


Lilian Maria Carneiro Ribeiro Silva
Coren-BA 147118-ENF
Primeira Secretária

O presente Regimento interno foi aprovado pelo Plenário do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia - Coren-BA, em sua Reunião Ordinária nº 743, realizada no dia 22 de março de 2024 e homologado pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen na 565ª Reunião Ordinária de Plenário do Cofen, o Parecer nº 35/2024/COFEN/GABIN/ASLEG (SEI nº 0273418), bem como todos os documentos acostados ao Processo SEI nº 00196.002400/2024 e através da Decisão Cofen nº 104 de 03 de junho de 2024.